



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Incluir artigo na MPV 351/07, com o objetivo de inserir os incisos X no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art.3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X – Encargos setoriais suportados por empresas geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, decorrentes de:

a) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996;

b) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989;

c) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) Uso do Bem Público, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

e) Encargos de Uso e de Conexão, instituídos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

f) Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

g) Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, instituída pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; e

h) Reserva Global de Reversão – RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971



JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%, por força das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

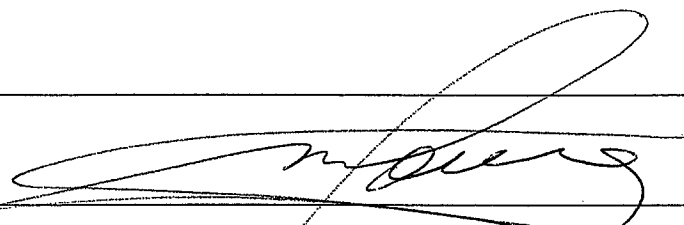
A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, diferentemente de outros setores da economia, as empresas do setor elétrico suportam encargos setoriais, instituídos por leis, que representam um ônus significativo para essas empresas. Entretanto, mesmo representando encargos compulsórios para as geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, não podem, os respectivos valores, gerar créditos a serem descontados do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela tributação não-cumulativa.

Em razão das peculiaridades do setor elétrico brasileiro e da especificidade da incidência não-cumulativa instituída pelas mencionadas leis, não há que se argumentar que somente os insumos e outros gastos adquiridos e/ou incorridos com outras pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS são passíveis gerar crédito, já que os créditos a serem descontados são autorizados pelo art. 3º de ambas as leis já mencionadas, onde é possível a inclusão do inciso X, na forma ora proposta.

Ademais, o setor elétrico necessita de grandes investimentos em sua expansão e o Governo Federal, buscando desonerar os novos empreendimentos de infra-estrutura, suspendeu, através da MP 351, de 22/01/2007, a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

O benefício instituído pela MP-351/07 é, ainda, muito tímido se comparado com a necessidade de investimentos cada vez mais urgente e com a alta carga tributária que as empresas de energia elétrica são obrigadas a suportar.


Brasília, 06 / 02 / 2007

